



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO RN SA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DECISÃO

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 03110004.003126/2021-43

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 02/2023

OBJETO: FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA ATENDER A DEMANDA DA CEASA/RN PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

IMPUGNANTE: MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 009.557.452/0001-43, ESTABELECIDA NA RUA 25 SUL, LOTE 30, BLOCO A, SALAS 111 A 116, EDIFÍCIO PARK STYLE, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF, CEP: 71927-180

1. DA IMTEMPESTIVIDADE

Assenta a "Cláusula 5" do Edital em comentário que "Até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública qualquer pessoa física ou jurídica interessada poderá apresentar pedidos de impugnação e esclarecimento contra o presente edital" e ainda: "Os pedidos de esclarecimentos e impugnação referentes a este edital deverão ser dirigidos ao Pregoeiro da CEASA/RN/RN eletrônico: cplceasarn@gmail.com ou entregue no setor de protocolo da Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte S/A – CEASA/RN, localizada na Avenida Capitão Mor Gouveia, nº 3005, CEP: 59.060-400, Bairro: Lagoa Nova, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, em dias úteis (Segunda-Feira a Sexta-Feira), no horário das 07h00min às 13h00min".

Conforme relatado acima, registramos que a empresa MED MAIS apresentou seu pedido de impugnação apenas às 13:47 do dia 04 de outubro de 2023, findo o prazo para apresentação de pedidos de impugnação ao edital.

1. DOS PEDIDOS

Em suma,

"...Ante ao retro exposto, REQUER ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, o conhecimento e provimento da presente Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico EDITAL Nº 02/2023/2023, PROCESSO Nº 03110004.003126/2021-43, nos termos da fundamentação supra, a fim de determinar:

a) a exclusão da exigência de qualificação técnica para apresentação da Certidão Pessoa Jurídica de Registro e Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Administração – CRA assim como profissional devidamente registrado no CRA do Rio Grande do Norte, detentor de atestado de responsabilidade técnica e atestados de capacidade registrados no CRA (itens 16.4.5, 16.4.6 e 16.4.7 do Edital).

a.1) Por outro lado, na hipótese de não acolhimento da fundamentação supra, REQUER que a obrigatoriedade de apresentação de registro no CRA seja exigida quando da assinatura do contrato pela empresa vencedora do certame.

27. Requesta-se ainda pela suspensão do Edital até que a efetiva análise da presente, sob pena de violar com a isonomia, legalidade e probidade administrativa...."

Conforme documento Pedido de Impugnação na íntegra: (22677175).

2. DA ANÁLISE

Em análise aos termos apresentados:

É intempestivo em virtude do e-mail enviado pela empresa UNIKA SERVIÇOS, ter sido enviado após o horário do expediente das 07h às 13 conforme edital, especificamente o item 5.1.2;

Mesmo apreendendo toda a qualificação da empresa na peça recursal, a empresa deixa de cumprir o item 5.3 do edital no qual determina que seja enviada juntamente com a documentação, contrato Social e documento com foto do representante legal da empresa, fato que não ocorreu;

O estabelecido no edital está em conformidade com o determinado pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Rio Grande do Norte, de que as empresas licitantes apresentem registro no CRA RN, bem como certidões ou atestados

com chancela emitidos pela Autarquia supracitada, emitidos na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80 e art. 15 da Lei nº 4.769/65.

3. DA DECISÃO

Não obstante ao caso em tela, esta Comissão Permanente de Licitação informa que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

Diante de todo o exposto e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Comissão Permanente de Licitação, conheço da presente, eis que admissível, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE fundamentado nos artigos 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6.839/80 a impugnação apresentada pela empresa MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 009.557.452/0001-43, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 024/19.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à impugnante, sendo ainda disponibilizada no sítio <https://transparencia.ceasa.rn.gov.br/>. Cópia instruirá, ainda, o Processo Administrativo de nº (03110004.003126/2021-43).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **IAGO DAVI RAMOS GOMES DE ARAÚJO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 06/10/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **KAYNARA SOARES BEZERRA, Chefe de Desenvolvimento de Sistemas**, em 06/10/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22680726** e o código CRC **EC82B069**.